



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	03000001549/19	11/10/2019 10:31:06	URFBIO NORDESTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00343951-0 / JURANDIR GOMES PEGO		2.2 CPF/CNPJ: 989.917.798-91	
2.3 Endereço: RUA BARAO DE ITAPETININGA, 125 CJ 41, APTO 61		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: SAO PAULO		2.6 UF: SP	2.7 CEP: 01.042-001
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344169-8 / JUVENCIO GOMES DOS SANTOS		3.2 CPF/CNPJ: 069.491.006-63	
3.3 Endereço: FAZENDA SANTA ROSA, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: FRANCISCOPOLIS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.695-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego Santa Rosa		4.2 Área Total (ha): 184,1700	
4.3 Município/Distrito: FRANCISCOPOLIS		4.4 INCRA (CCIR): 412040006360	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 683		Livro: 2-RG	Folha: Comarca: MALACACHETA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 191.894	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.005.593	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,60% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Mata Atlântica		184,1700
Total		184,1700
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		10,2200
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		2,4000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,3000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				1,3000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - PASTAGEM				1,3000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	24K	192.281	8.004.827
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Mineração de lavra subterrânea extração de gem			1,3000
	Total			1,3000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		0,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MEDIA A BAIXA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico :**

- Data da formalização: 11/10/2019
- Data da vistoria: 22/10/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 31/08/2020
- Solicitação de Informação complementar: 26/11/2019
- Entrega de Informação complementar: 23/12/2019
- Número do processo no SINAFLORE: Não se aplica

1.1 Das Taxas:

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 984,54 referente à intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03000001454/19.

1.2 Dos Implementos Legais:

Foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor, na propriedade requerida, AI Nº 91193/2016(FEAM) lavrado em 20/09/2016 no valor de R\$ 20.771,58, com descrição: “ Por funcionar lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos,gemas) sem autorização ambiental de funcionamento.”; e outro AI Nº 91196/2016(FEAM) lavrado em 21/09/2016 no valor de R\$ 33.232,54, com descrição: “ Por causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte em dano à espécies vegetais, animais ou ao ecossistema através da lavra subterrânea (pegmatitos,gemas), sendo que a mina foi desativada sem critério de encerramento; ambos os AI's também por operar pilha de rejeito de lavra subterrânea sem licença do órgão ambiental, causando degradação ambiental.”

Foi assinado em 25/06/2020, pelo empreendedor, os Termos de Confissão e parcelamento de débitos dos autos de infração citados acima, com a quitação das primeiras parcelas.

Este processo terá o status de DAIA Corretiva conforme Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Art. 13 e 14, que diz:

“ Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.”

2. Objetivo :

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em 2,40 hectares. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de lavra subterrânea para extração de gemas preciosas.

3. Caracterização do empreendimento :**3.1 Do imóvel rural:**

O imóvel pertencente ao Sr. Juvêncio Gomes dos Santos, denominado Córrego Santa Rosa, localizada na zona rural do município de Franciscópolis/MG, possui uma área total de 177,1613 ha, com 4,43 módulos fiscais, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural :

- Número do registro: MG-3126752-51A1.230E.FA16.42CA.9BED.3B41.544F.56D8

- Área total: 177,1613 hectares

- Área de reserva legal: 42,0760 hectares

- Área de preservação permanente: 10,2216 hectares

- Área de remanescente de vegetação nativa: 0,00 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxx ha

(x) A área está em recuperação: 42,0760 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03(três) fragmentos

- Parecer sobre o CAR :

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. Intervenção Ambiental Requerida :

A área requerida para intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em 2,40 hectares, sendo que parte da área requerida está fora da APP, sendo assim, as áreas fora da APP não necessita autorização do órgão competente, ao órgão compete autorizar somente 1,30 hectares, área que está inserida dentro da APP hídrica do imóvel. São áreas antropizadas por atividade pecuária e garimpo a décadas (conforme a aptidão regional), citado na página 2 e 4 do Plano de Utilização Pretendida – PUP (página 42 e 44 dos autos do processo). Então, de uma área requerida para intervenção de 2,40 hectares na APP para operacionalidade do empreendimento, somente 1,30 hectares situa-se em Área de Preservação Permanente, necessitando da efetiva regularização ambiental.

O empreendedor possui o processo DNPM nº 830.916/2015 em fase de conseguir o Alvará de Pesquisa para cumprir exigência publicada pela ANM.

Outorga:

Consta nos autos do processo a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de Nº 000034802/2017 de captação de água em surgência para fins de consumo industrial e outra Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de Nº 000034815/2017 para captação de água em lagoa para fins de irrigação (pag. 38 e 39 dos autos do processo).

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: varia entre baixa a alta
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação
- Unidade de Conservação: não inserida em nenhuma modalidade
- Área indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno
- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: média a alta
- Risco Ambiental: muito baixo

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel :

- Atividades desenvolvidas: Lavra Subterrânea Pegmatitos e Gemas
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS(RAS)
- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Realizada em 22/10/2019, na presença da consultora ambiental, a Sra. Amanda Coimbra Nascimento, que me mostrou o local da intervenção ambiental, bem como as APP's e Reserva Legal do imóvel em tela.

Trata-se de uma média propriedade rural, com 4,43 módulos fiscais, com desenvolvimento de atividade pecuária e garimpo. Compostas em sua grande maioria de áreas de pastagem limpas, tendo expressivos remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágios inicial/médio de regeneração, somente nas cabeceiras, de um córrego afluente do córrego Santa Rosa que banha toda a propriedade, no sentido norte/sul. Não há presença de áreas subutilizadas e áreas de uso restrito no imóvel rural. Possui como principal recurso hídrico o córrego afluente do córrego Santa Rosa, que está inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4).

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's hídricas, que em sua grande maioria encontram-se antropizadas pela atividade pecuária.

4.3.1 Características físicas :

- Topografia: O relevo é plano a fortemente ondulado;
- Solo: Conforme caracterização biofísica no PUP na página 2 do Plano de Utilização Pretendida – PUP (página 42 dos autos do processo), predomina variações de latossolos, sendo em sua maioria distróficos e álicos;
- Hidrografia: A APP hídrica do imóvel tem a dimensão de 5,607 hectares, tendo este imóvel somente APP hídrica nas margem do de um córrego afluente do córrego Santa Rosa pertencente a Bacia do Rio Doce - UPGRH DO4.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana, estando praticamente todo imóvel antropizado, com pequenos remanescentes florestais;
- Fauna: Conforme Informações locais da ocorrência de espécies durante a vistoria, foram relatados os seguintes: diversidade de anfíbios e reptéis(sapos, rãs e cobras), mamíferos como gambás, coelhos do mato, etc; e avifauna diversas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme a item 5 da conclusão do Laudo técnico de Alternativa Locacional do Empreendimento, (pagina 68 dos autos), “o local selecionado e a situação evidenciada apresenta com características favoráveis a operacionalização do empreendimento...”.

Durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locacionais, tendo diversos pontos na APP nas mesmas condições da área requerida, pois mais a grande maioria da APP do imóvel encontra-se antropizada.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- * Erosão e geração de sedimentos;
- * Assoreamento de cursos d'água;
- * Contaminação do solo e água;
- * Rejeitos;
- * Descaracterização paisagística;

- * Material particulado em suspensão;
- * Ruídos;
- * Afugentamento da fauna;
- * Alteração do ecossistema e habitats;

Medidas mitigadoras (conforme PUP pagina 44 dos autos):

- Implantação de um sistema de drenagem com canaletas das águas pluviais para evitar carreamento de material particulado para o meio aquático;
- Construção de caixas de decantação(secas), nas quais toda água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso de água;
- Não haverá remoção de solo superficial, somente rejeitos do subsolo, porém haverá a movimentação de caminhões e máquinas usadas no carreamento do rejeito promovendo a compactação do solo só no pátio de rejeito da lavra;
- Não serão gerados efluentes líquidos na frente de lavra, somente o efluente sanitário e doméstico, que serão lançados em fossa séptica com filtro bacteriológico e sumidouro, preservando a higiene, segurança e conforto dos funcionários e impedir a contaminação dos recursos hídricos;
- Implantar a coleta seletiva dos resíduos, sendo o orgânico destinado a compostagem;
- Quanto ao rejeito da atividade mineraria, será disposta nas cavas de explorações de garimpeiros anteriormente e o restante dos resíduos será doado a prefeitura municipal para utilização de cascalhamento de estradas;
- Será usado EPI's para proteção dos funcionários de ruídos provenientes das máquinas, equipamentos e detonações;
- Uso de aspersores para umedecer os acessos evitando poeiras nos períodos secos;

5 Medidas compensatórias:

A. Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica

B. Compensação Minerária: Não se aplica

C. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica

D. Compensação por intervenção em APP: Aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor, destina uma área de 2,40 ha que corresponde a uma área de APP hídrica na parte sul do imóvel, sendo que a área de compensação proposta encontra-se antropizada na forma de pastagens, por isso será utilizada a técnica de reflorestamento com o plantio de mudas nativas do local, aumentando a diversidade, acelerando a sucessão ecológica e a estabilização da área. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 2,40 ha, conforme memorial descritivo pagina 55 dos autos do processo, na modalidade de plantio de mudas do PTRF e nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

6 Análise Técnica:

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e por não haver supressão de vegetação, não incidindo taxa florestal e reposição florestal sobre a intervenção requerida;

Foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor na propriedade requerida, dois autos de infração, N° 91193/2016(FEAM) lavrado em 20/09/2016 e outro AI N° 91196/2016(FEAM) lavrado em 21/09/2016;

Foi assinado em 25/06/2020, pelo empreendedor, os Termos de Confissão e parcelamento de débitos dos autos de infração citados acima, com a quitação das primeiras parcelas, portanto em condições de continuidade das atividades do empreendimento;

É um processo de DAIA Corretiva conforme Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Art. 13 e 14;

Foi apresentada duas Certidões de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de N° 000034802/2017 para fins de consumo industrial e outra N° 000034815/2017 para fins de irrigação, ambas dentro da validade;

A atividade mineraria é considerada de utilidade publica conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que a área requerida é uma área antropizada anterior a 22/07/2008;

Considerando que a intervenção requerida em APP, é sem supressão de vegetação nativa e a dimensão da área de intervenção é de 1,30 hectares, área que está inserida dentro da APP hídrica do imóvel, menor que a solicitada no requerimento(2,40 hectares), sendo 1,10 hectares está fora da APP;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras acima descritas para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PTRF presente nos autos do processo e a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma;

Considerando a apresentação do PRAD, a recuperação da área alterada pela atividade mineraria, com revegetação de espécies nativas, conforme descrito no estudos, que compõem os autos do processo;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração mineraria solicitada ao órgão competente.

7 Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente

(APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa em 1,30 ha no Córrego Santa Rosa, do requerente Jurandir Gomes Pego, localizada na zona rural do município de Franciscópolis /MG

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer(Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.
*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item Descrição da Condicionante Prazo*

1 Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART". 120 dias

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

LEONIDAS SOARES MURTA JUNIOR - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 22 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº 30/2020

Processo Administrativo SIM n.º: 03000001549/19

Tipo de processo: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de Preservação Permanente

Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

JURANDIR GOMES PEGO CNPJ / CPF:

989.917.798-91

Identificação do Imóvel

Córrego Santa Rosa

Município:

FRANCISCÓPOLIS/MG

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 2,4ha, em empreendimento localizado na área rural do município de Franciscópolis/MG. O imóvel tem como área total 177,1613ha, conforme Certidão de registro de imóveis anexada aos autos do presente Processo Administrativo, registrado no cartório de títulos e documentos sob o número 683, LV 2-RG, comarca de Malacacheta, para realização de atividade de mineração.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Solicitação de taxa florestal protocolada em 18/09/19 assinada pelo procurador Weyla Camargos Pego.
- Cópia dos documentos pessoais do requerente o Sr Jurandir Gomes Pego.
- Comprovante de residência do requerente Sr Jurandir Gomes Pego.
- Procuração onde o requerente outorga poderes Amanda Nascimento Coimbra e Weyla Camargos Pego.
- Cópia dos documentos pessoais das procuradoras.
- Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente a taxa de expediente;
- Requerimento padrão de Intervenção Ambiental devidamente assinado pela procuradora, Sra Amanda Nascimento Coimbra.
- Formulário de Caracterização do Empreendimento e Formulário atual digitalizado de orientação para formalização do processo – LAS /CADASTRO assinado pela procuradora Amanda Nascimento Coimbra.
- Carta de anuência do proprietário do imóvel onde será feita a intervenção, Sr Juvêncio Gomes dos Santos concordando com a exploração na fazenda córrego Santa Rosa.
- Cópia dos documentos pessoais do Sr Fulgêncio Gomes dos Santos.
- Certidão de inteiro teor da propriedade
- Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – Car
- Certidão de registro de uso insignificante de recurso Hídrico para captação de água em surgência nº 0000034802/2017 e captação de águas públicas nº 34815/2017 ambas validade com validade até 30/10/2020
- Roteiro de acesso e Croqui de acesso da área do empreendimento assinado pela procuradora Weila Camargo
- Plano de Utilização Pretendida - PUP assinado pela Amanda Coimbra Nascimento para área de 2,4ha
- Memorial descritivo da área total assinado pela engenheira Amanda Coimbra Nascimento.
- Memorial descritivo da área de reserva Legal em suas duas glebas assinado pela engenheira Amanda Coimbra Nascimento
- Memorial descritivo da área de compensação assinado pela engenheira Amanda Coimbra Nascimento
- Memorial descritivo da área de intervenção assinado pela engenheira Amanda Coimbra Nascimento
- Extrato da ANM cujo processo nº 830.916/2015.
- Cadastro técnico federal de Amanda Coimbra Nascimento

- Cadastro técnico federal de Jurandir Gomes Pego.
- Laudo técnico de Alternativa técnica Locacional do empreendimento (Área de Preservação Permanente) assinado pela engenheira Amanda Coimbra Nascimento.
- Projeto Técnico de Recuperação de Flora – PTRF assinado pela engenheira Amanda Coimbra Nascimento.
- Projeto de recuperação de área degradada – PRAD assinado pela engenheira Amanda Coimbra Nascimento
- Autorização para fins de vistoria assinado pelas procuradoras Amanda Coimbra Nascimento e Weyla Camargos Pego.
- Anotação de responsabilidade técnica – ART nº 14201900000005538571 da engenheira florestal Amanda Coimbra Nascimento para os estudos: PUP, PRAD, PTRF e DAIA devidamente assinada.
- Anotação de responsabilidade técnica – ART nº 14201900000005546024 para levantamento topográfico interno e externo da engenheira florestal Amanda Coimbra Nascimento devidamente assinada
- Publicação do requerimento da autorização
- Laudo de vistoria feita pelo engenheiro Carlos Gonçalves Miranda Junior e Leônidas Murta.
- Ofício nº 311/2019 - Solicitação de informações complementares datado de 27/11/2019.
- Ofício 43/2019 encaminhando e respondendo as solicitações do Ofício 311/2019 datado de 23/12/2019 apresentando esclarecimento e correção na área de reserva legal tendo sido encontrado divergência da área doo CAR e do mapa e memoriais; a correção no PRAD quanto ao espaçamento;apresentando mapas com a devida assinatura do proprietário de acordo com as informações prestadas e ART do estudo de alternativa técnica locacional.
- Mapa digitalizado.
- Arquivos digitais dos mapas
- Relatório técnico de vistoria
- Solicitação técnica de esclarecimento e correções quanto à reserva legal; CAR; PRAD; solicitação de mapas assinado devidamente;
- Parecer técnico.

2. DISCUSSÃO

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual para regularização de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 2,4 há, para atividade de mineração de lavra subterrânea para extração de gemas preciosas,(lavra subterrânea (pegmatitos,gemas))- na Fazenda Santa Rosa, situado no município de Franciscópolis/MG.

Para início de análise há de se notar que depreende-se do parecer técnico:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A área requerida para intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em 2,40 hectares, sendo que parte da área requerida está fora da APP, sendo assim, as áreas fora da APP não necessita autorização do órgão competente, ao órgão compete autorizar somente 1,30 hectares, área que está inserida dentro da APP hídrica do imóvel.

São áreas antropizadas por atividade pecuária e garimpo “a” décadas (conforme a aptidão regional), citado na página 2 e 4 do Plano de Utilização Pretendida – PUP (página 42 e 44 dos autos do processo).

Então, de uma área requerida para intervenção de 2,40 hectares na APP para operacionalidade do empreendimento, somente 1,30 hectares situa-se em Área de Preservação Permanente, necessitando da efetiva regularização ambiental.

Foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor, na propriedade requerida, AI N° 91193/2016(FEAM) lavrado em 20/09/2016 no valor de R\$ 20.771,58, com descrição: “Por funcionar lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos,gemas) sem autorização ambiental de funcionamento.”; e outro AI N° 91196/2016(FEAM) lavrado em 21/09/2016 no valor de R\$ 33.232,54, com descrição: “ Por causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte em dano à espécies vegetais, animais ou ao ecossistema através da lavra subterrânea (pegmatitos,gemas), sendo que a mina foi desativada sem critério de encerramento; ambos os AI’s também por operar pilha de rejeito de lavra subterrânea sem licença do órgão ambiental, causando degradação ambiental.”

Foi assinado em 25/06/2020, pelo empreendedor, os Termos de Confissão e parcelamento de débitos dos autos de infração citados acima, com a quitação das primeiras parcelas.

Este processo terá o status de DAIA Corretiva, conforme Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Art. 13 e 14, que diz:

Vistoria Técnica: Realizada em 22/10/2019, na presença da consultora ambiental, a Sra. Amanda Coimbra Nascimento, constatando tratar-se de propriedade composta em sua grande maioria de áreas de pastagem limpas, tendo expressivos remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágios inicial/médio de regeneração, somente nas cabeceiras, de um córrego afluente do córrego Santa Rosa que banha toda a propriedade, no sentido norte/sul inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4).”

Frisa-se que o técnico contactou também que não há presença de áreas subutilizadas e áreas de uso restrito no imóvel rural e que ainda observou-se a presença de APP's hídricas, que em sua grande maioria encontram-se antropizadas pela atividade pecuária.

O gestor técnico avaliou os estudos, mídia digital e mapas apresentados, considerando ainda que em pesquisa verificando tratar de infrator, e concluiu pelo DEFERIMENTO PARCIAL do presente requerimento, recomendando e providências legais cabíveis.

Foram detectadas pelo técnico responsável pelo processo algumas incongruências referente a área de reserva legal que no mapa e memoriais descritivos eram de 35,90 há, que divergiam da declarada no CAR (42,07677ha); espaçamento de mudas no PRAD; solicitação de mapas impressos de acordo com as informações prestadas e devidamente assinados.

As solicitações de correção foram prontamente atendidas e aprovadas pelo técnico.

3. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente. Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

4. DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se tratar de margem do córrego Santa Rosa que banha toda a propriedade, no sentido norte/sul inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4), conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de utilidade pública se tornando desnecessário a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela deixa claro ainda que desdem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Lei estadual 20.922/13

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de utilidade pública.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006: Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Verifica-se, portanto, que foram apresentados os documentos estudos e declarações exigidas para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, passando para a análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

4. DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo informado nos estudos, as intervenções propostas em área de preservação permanente são necessárias para realização da atividade da extração minerária de gemas em questão, bem como para existência da via de acesso ao empreendimento em questão. Para acessar a área onde está implantada a lavra.

6. DO USO DE RECURSO HIDRICO:

Foi anexado ao processo a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de N° 000034802/2017 de captação de água em surgência para fins de consumo industrial e outra Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de N° 000034815/2017 e para captação de água em lagoa para fins de irrigação (pag. 38 e 39 dos autos do processo).

7. ANM:

O empreendedor possui o processo DNPM n° 830.916/2015 em fase de conseguir o Alvará de Pesquisa para cumprir exigência publicada pela ANM.

8. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei n° 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Área de reserva legal, localizada dentro do próprio imóvel, referente a 42,0760 hectares, conforme parecer técnico, é composta de 03(três) fragmentos e está em recuperação com localização e composição de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

9. DAS COMPENSAÇÕES

No caso em tela não há que se falar em compensação de Mata Atlântica, compensação de espécies protegidas ou imunes de corte, compensação minerária, pois não se aplica, conforme pode-se notar nas verificações e afirmações e ver do parecer técnico – Área consolidada. Somente compensação por intervenção em APP:

Foram fixadas medidas mitigadoras contidas no PUP e PRAD apresentados, e compensatórias na linha notadamente pela exigência de cumprimento do PTRF apresentado no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos estudos serão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

Na RESOLUÇÃO CONAMA n° 369, de 28 de março de 2006, verifica-se:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei n o 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

No parecer técnico consta a aprovação da proposta de COMPENSAÇÃO apresentada no PTRF presente nos autos do processo:

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor, destina uma área de 2,40 ha que corresponde a uma área de APP hídrica na parte sul do imóvel, sendo que a área de compensação proposta encontra-se antropizada na forma de pastagens, por isso será utilizada a técnica de reflorestamento com o plantio de mudas nativas do local, aumentando a diversidade, acelerando a sucessão ecológica e a estabilização da área. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 2,40 ha, conforme memorial descritivo pagina 55 dos autos do processo, na modalidade de plantio de mudas do PTRF e nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

10. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

De início, de acordo com o parecer técnico, verifica-se foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e por não haver supressão de vegetação, não incidindo taxa florestal e reposição florestal sobre a intervenção requerida;

Há de se esclarecer, observando o que diz o parecer técnico, que a área requerida é uma área antropizada anterior a data de

22/07/2008, portanto, segundo o solicitado no requerimento quanto a Taxa florestal, esta não se aplica.

Quanto a Taxa de expediente informa: Foi recolhido o valor de R\$ 984,54 referente à intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03000001454/19.

11. DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.(GN)

12. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM APP:

Partindo das declarações da empresa requerente, onde declara no seu requerimento e estudos que trata-se de área com ocupação antrópica consolidada remetendo ao previsto no art 2º da Lei 20.922/13.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

- I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;
- II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;
- III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

11. DA LICENÇA CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem

prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Seção II - Do Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental

Art. 15. Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

12. DO PEDIDO E SUA VIABILIDADE:

A orientação para formalização do processo – LAS /CADASTRO

A requerente solicita autorização para intervenção em área de preservação permanente para atividade mineraria (GEMAS) que por si só já se caracteriza como de utilidade pública, e declara que encontra-se em área antrópica consolidada.

De acordo com as informações prestadas no parecer técnico, o requerimento para regularização da intervenção já realizada é passível de autorização requerida e está de acordo com a legislação vigente.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

Face ao acima exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico, opina PARCIALMENTE FAVORAVEL ao pedido de regularização solicitada de intervenção em APP sem supressão de vegetação (DAIA CORRETIVO), com base na afirmativa do técnico gestor de que parte da área solicitada encontra-se fora da APP, considerando as obrigações quanto as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e considerando que a propriedade não possui área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o do licenciamento, ou seja, 4 (quatro) anos, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento à regularização de intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Nordeste possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Atentar-se para as publicações devidas antes da homologação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual Decreto Estadual nº 47.749/2019.

12. PARECER CONCLUSIVO:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO () Não (x) Sim (Deferimento parcial)

É como submetemos à consideração superior.

Data: 19/10/2020

Patricia Lauer de Castro

Analista Ambiental - Direito

Núcleo Regional de Controle Processual e Autos de Infração Nordeste

MASP 1.021.301-5

Analista Ambiental - Direito
Núcleo Regional de Controle Processual e Autos de Infração Nordeste
MASP 1.021.301-5

Assinatura / Carimbo

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510 _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 19 de outubro de 2020